SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094844 - PR (2025/0429980-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS	:	JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
		MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão que manteve a validade da notificação extrajudicial eletrônica e a regularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito.

2. Controvérsia centrada no efetivo envio e entrega da comunicação eletrônica de negativação ao endereço de e-mail cadastrado pelo devedor, com alegações de: (i) inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica de provas; (ii) subsunção ao Tema 1.315/STJ e necessidade de sobrestamento; (iii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia técnica documental; e (iv) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por intempestividade, ensejando agravo; decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante

Documento eletrônico VDA60313772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 397e2595-eb51-4519-bb7d-f01cfaed538e

a incidência da Súmula 7/STJ, a impossibilidade de alegada violação a enunciado de súmula (Súmula 518/STJ) e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao envio e entrega da notificação eletrônica, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos do RISTJ, art. 255, § 1º, e do CPC, art. 1.029, § 1º; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iv) saber se é aplicável o Tema 1.315/STJ e se há necessidade de sobrestamento; e (v) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial técnica.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação a enunciado de súmula não viabiliza recurso especial, nos termos da Súmula 518/STJ.

6. A controvérsia, tal como decidida na origem, versa sobre a suficiência e a autenticidade de provas documentais (código hash, identificação da mensagem e status de envio) para atestar o envio e a entrega da notificação ao e-mail cadastrado pelo devedor, além da preclusão da impugnação do endereço eletrônico; a modificação desse entendimento exigiria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. O Tema 1.315/STJ, que fixa o standard jurídico quanto à validade da comunicação por e-mail, não autoriza a reabertura da instrução nem substitui a avaliação soberana das instâncias ordinárias sobre a suficiência do acervo probatório; desnecessário o sobrestamento.

8. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova pericial decorre do juízo de suficiência do conjunto documental e da aplicação do art. 370 do CPC, em consonância com o princípio da persuasão racional.

9. Inexistente negativa de prestação jurisdicional; o acórdão enfrentou de forma analítica e fundamentada as questões pertinentes, não se configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de identificação de similitude fática entre os julgados confrontados, conforme exigem o RISTJ, art. 255, § 1º, e o CPC, art. 1.029, § 1º; ademais, o reexame fático impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60313772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 397e2595-eb51-4519-bb7d-f01cfaed538e

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 397e2595-eb51-4519-bb7d-f01cfaed538e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094844 - PR (2025/0429980-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS	:	JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
		MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão que manteve a validade da notificação extrajudicial eletrônica e a regularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito.

2. Controvérsia centrada no efetivo envio e entrega da comunicação eletrônica de negativação ao endereço de e-mail cadastrado pelo devedor, com alegações de: (i) inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica de provas; (ii) subsunção ao Tema 1.315/STJ e necessidade de sobrestamento; (iii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia técnica documental; e (iv) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por intempestividade, ensejando agravo; decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

a incidência da Súmula 7/STJ, a impossibilidade de alegada violação a enunciado de súmula (Súmula 518/STJ) e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao envio e entrega da notificação eletrônica, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos do RISTJ, art. 255, § 1º, e do CPC, art. 1.029, § 1º; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iv) saber se é aplicável o Tema 1.315/STJ e se há necessidade de sobrestamento; e (v) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial técnica.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação a enunciado de súmula não viabiliza recurso especial, nos termos da Súmula 518/STJ.

6. A controvérsia, tal como decidida na origem, versa sobre a suficiência e a autenticidade de provas documentais (código hash, identificação da mensagem e status de envio) para atestar o envio e a entrega da notificação ao e-mail cadastrado pelo devedor, além da preclusão da impugnação do endereço eletrônico; a modificação desse entendimento exigiria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. O Tema 1.315/STJ, que fixa o standard jurídico quanto à validade da comunicação por e-mail, não autoriza a reabertura da instrução nem substitui a avaliação soberana das instâncias ordinárias sobre a suficiência do acervo probatório; desnecessário o sobrestamento.

8. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova pericial decorre do juízo de suficiência do conjunto documental e da aplicação do art. 370 do CPC, em consonância com o princípio da persuasão racional.

9. Inexistente negativa de prestação jurisdicional; o acórdão enfrentou de forma analítica e fundamentada as questões pertinentes, não se configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de identificação de similitude fática entre os julgados confrontados, conforme exigem o RISTJ, art. 255, § 1º, e o CPC, art. 1.029, § 1º; ademais, o reexame fático impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por BRUNO ZECLHYNSKI, contra decisão monocrática acostada às fls. 459-463, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 530, e-STJ):

> EMENTA. DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORIAS. RECURSO DO AUTOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando legítima a inscrição do nome do Autor em órgão de proteção ao crédito ante a validade da notificação eletrônica extrajudicial enviada a ela por e-mail. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) preliminarmente, saber se a parte Autora teve o seu direito de defesa cerceado; e (ii) saber se a notificação eletrônica extrajudicial enviada ao Autor é válida e, por consequência, se a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito é regular. III. Razões de decidir 3. O suposto cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que o Apelante não exerceu, em momento oportuno, o direito de requerer a produção da prova que alega ter sido indeferida. 4. Concerne ao Juiz indeferir a produção probatória, quando lhe estiver evidente que esta não adicionaria elementos inéditos ou teria o condão de alterar o pronunciamento jurisdicional acerca do tema em análise, nos termos do do CPC e do princípio da persuasão racional. No caso, os autos art. 370 encontram-se suficientemente instruídos para julgamento, ante a prova documental já produzida. 5. É válida a notificação eletrônica extrajudicial da inscrição do nome da consumidora em órgão de proteção ao crédito enviada ao endereço eletrônico indicado pelo Autor e, portanto, é legítima a referida inscrição. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e não provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 279-314, e-STJ), o recorrente apontou ofensa ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, sustentando que a ausência de prévia comunicação ao devedor sobre a negativação de seu nome enseja a invalidade do registro e o consequente dever de indenizar por danos morais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 389-402, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade negativo (fl. 416, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo por intempestividade, ensejando a interposição de agravo (fls. 419-426, e-STJ).

A decisão monocrática (fls. 459-463, e-STJ) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno (fls. 466-475, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito relacionada ao standard probatório exigível para comprovar a efetiva entrega da notificação eletrônica; (b) a subsunção da controvérsia ao Tema 1.315 do STJ; (c) a configuração de cerceamento de defesa diante do indeferimento de perícia técnica documental; e (d) a existência de negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Contrarrazões às fls. 481-492, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, consoante asseverado na decisão monocrática, nos termos da Súmula 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), não se conhece do recurso especial no que se refere à alegada violação às Súmula 359 e 404.

2. Quanto ao mérito, registra-se que no apelo nobre discute-se o efetivo envio, ou não, da comunicação eletrônica ao consumidor. Portanto, o caso se distingue do tratado no Tema 1315, que analisa se a comunicação via e-mail basta para suprir a exigência contida no art. 42, § 2º, do CDC.

Assim, desnecessário o sobrestamento do feito.

3. Sustenta, o recorrente, que a parte ré não comprovou o envio e recebimento do SMS/Email de notificação sobre a inscrição de seus dados no cadastro restritivo de crédito. Afirma que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente, sem chancela de provedor de internet e de administrador de contas de email.

Nesse contexto, constou no acórdão recorrido (fls. 265-275, e-STJ):

> "O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, caput, assegura ao consumidor o acesso "às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes", como também o §2º exige que eventual "abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".
>
> (...)
>
> Quanto à comprovação de envio da notificação ao correto endereço eletrônico do devedor, decidiu-se que:
>
> "Comprovado o envio e entrega de comunicação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor está atendida a obrigação. Não sendo possívelprevista no art. 43, § 2º, do CDC comprovar a entrega do e-mail no servidor do destinatário, seja porque o endereço eletrônico não existe, a caixa do destinatário está cheia, ou qualquer outro motivo, caberá à empresa que mantém o cadastro o envio da notificação por carta pelo meio físico. O mesmo ocorrerá caso não tenha o credor informado à entidade mantenedora do cadastro e-mail válido fornecido pelo consumidor".
>
> A decisão coaduna com as inovações natas da era digital na qual a sociedade caminha, dentre elas os avanços tecnológicos e a possibilidade da digitalização de documentos, de modo a permitir que a comunicação enviada por meio diverso da carta, sendo este, no caso, mensagem enviada para o endereço eletrônico da parte (e-mail), possa ser admitida como válida, desde que comprovado seu efetivo envio, bem como que o endereço eletrônico pertença, efetivamente, ao consumidor negativado.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

> No caso em questão, o Réu alegou em contestação que notificou previamente a dívida via e-mail em 03/07/2022, recebido no servidor do Autor em 04/07/2022 às 00h14min30s. A restrição questionada foi incluída em 18/12/2022 (mov. 1.6), após a devida cientificação, não havendo falhas no registro de inadimplência. Os documentos anexados possuem Código Hash, ID da mensagem e status Enviado", comprovando o envio do e-mail (mov. 29.2, fls. 10 e 12).
>
> Além disso, o Réu informou que a comunicação foi enviada para o e-mail fornecido pelo próprio Autor ao efetuar seu cadastro no Seara Consumidor, onde ele indicou seu endereço eletrônico (mov. 29.1, fl. 7).
>
> Portanto, não há como rejeitar o endereço eletrônico utilizado pela entidade mantenedora do cadastro para notificar o devedor sobre a restrição em seu nome, uma vez que este previamente forneceu suas informações de contato ao credor e tem o dever de mantê-las atualizadas para viabilizar sua localização.
>
> É oportuno salientar que, neste caso, o Autor, ora Apelante, não impugnou, em sua réplica à contestação, o e-mail utilizado para notificá-lo, limitando-se a discutir a invalidade formal do comunicado (mov. 32.1)."

Como se vê, as Cortes de origem consideraram válida a notificação enviada ao consumidor.

Portanto, para acolhimento do apelo extremo no ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado de que restou incontroverso o envio de notificação no endereço eletrônico do ora recorrente, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Na mesma linha:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 43 DO CDC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O Tribunal de origem concluiu que houve a devida comprovação do envio da notificação prévia para o endereço da recorrente. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (Agint nos EDcl no AREsp n. 1.625.724/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, registra-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c", III, da CF/1988, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo art. 541, aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do parágrafo único, do e do art. 255, CPC/1973, do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 §§ 1º e 2º, do RISTJ. [...] 5. Agravo interno desprovido.
>
> (Agint no AREsp n. 1.976.105/MA, em 13/2/2023, DJe de relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado 16/2/2023.)

Ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

5. O agravante sustenta que a decisão monocrática teria confundido a revaloração jurídica das provas com o reexame do material fático-probatório, uma vez que o Tribunal de origem, ao decidir sobre a validade da notificação eletrônica, teria assentado premissas fáticas incontroversas que demandariam apenas a correta qualificação jurídica por esta Corte.

A tese não merece acolhida.

De fato, esta Corte admite a revaloração jurídica da prova, desde que os fatos correspondentes tenham sido expressamente e de forma incontroversa delimitados no Tribunal local. Para sua configuração, contudo, não basta que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia de fundo com resultado contrário ao interesse da parte recorrente, nem que o acórdão recorrido tenha adotado premissas que, na visão da parte, seriam insuficientes para demonstrar a regularidade do ato. É imprescindível que as teses jurídicas relativas à insuficiência técnica da prova documental tenham sido objeto de exame efetivo e direto na origem, o que não se confunde com o simples fato de o Tribunal local ter considerado suficientes os documentos apresentados para atestar a efetiva entrega da notificação eletrônica.

No caso concreto, como referido na decisão agravada, o acórdão examinou a validade da notificação prévia sob a perspectiva da comprovação do envio e da entrega do comunicado no endereço eletrônico cadastrado pelo próprio devedor, reconhecendo a regularidade do procedimento com base nas provas documentais que contêm Código Hash, identificação da mensagem e status de enviado. Em nenhum momento o acórdão recorrido analisou se tais documentos carecem de autenticidade ou se necessitavam de perícia técnica para validar sua eficácia, concluindo que o devedor não impugnou oportunamente o endereço utilizado na notificação. O fundamento adotado na origem é o da suficiência da prova documental e da preclusão da impugnação do endereço eletrônico, não o da insuficiência técnica intrínseca dos metadados apresentados.

A tentativa da parte agravante de equiparar a controvérsia fática dos autos à tese jurídica do Tema 1.315 do STJ parte de uma premissa que não resiste a uma análise mais rigorosa.

O fato de a tese vinculante do recurso repetitivo exigir a comprovação do envio e da efetiva entrega ao destinatário não equivale a autorizar a reabertura da

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

instrução processual para a realização de perícia técnica perante esta Corte Superior. São âmbitos cognitivos distintos: um deles é a fixação do standard jurídico de validade da notificação eletrônica; o outro é a soberana avaliação das instâncias ordinárias sobre a suficiência dos documentos já acostados para comprovar a referida entrega. Da mesma forma, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial não equivale à revaloração jurídica de fatos incontroversos. Trata-se de raciocínios que operam em planos normativos distintos, com pressupostos, critérios e consequências próprias.

Nesse sentido, a argumentação apresentada nas razões do agravo interno não logra afastar o óbice da Súmula 7 do STJ. Ela demonstra, em realidade, que o recurso especial buscou rediscutir a suficiência do acervo probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a efetiva entrega do comunicado, o que é vedado na via do recurso especial. O afastamento do óbice sumular exige que a controvérsia seja puramente de direito, não que o recurso seja estruturado de forma a provocar o reexame das provas sob o rótulo de qualificação jurídica.

6. Inaplicável, também, a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a admissão de violação a tais dispositivos exige a demonstração clara de que o Tribunal de origem se recusou a apreciar ponto essencial ao deslinde da controvérsia, incorrendo em omissão insanável.

No caso presente, o Tribunal de origem enfrentou de forma analítica e fundamentada todas as questões relevantes, assentando que os autos estavam suficientemente instruídos e que a notificação eletrônica foi enviada e entregue no endereço de e-mail fornecido pelo próprio devedor. A circunstância de o acórdão recorrido adotar conclusão contrária aos interesses da parte recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte.

7. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 7f56b822-aa99-4a83-a730-c7eddbd61238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.844 / PR

Número Registro: 2025/0429980-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058389220258160173 00123058720258160173 00155152020238160173 123058720258160173 155152020238160173 58389220258160173

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO : SERASA S.A

Documento eletrônico VDA60242470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:54
Código de Controle do Documento: 6e136043-377e-4ed1-b599-5d3f8c7b0bd6

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:54
Código de Controle do Documento: 6e136043-377e-4ed1-b599-5d3f8c7b0bd6